



PROCESSO TC 03266/12

Origem: Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREVE

Natureza: Prestação de Contas Anuais de 2011 – Cumprimento de Acórdão

Responsável: Gildomar Candeia de Sousa (ex-Gestor)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946)

Advogado: Gustavo Maia Resende Lúcio (OAB/PB 12.548)

Recorrente: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestora)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Assinação de prazo a então Gestora para cobrança de créditos. Cumprimento parcial. Multa já aplicada por descumprimento pretérito. Verificação remanescente nos processos de prestação de contas e de acompanhamento da gestão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00691/21

RELATÓRIO

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Verificação de Cumprimento de Decisão integrada ao Acórdão AC2 – TC 03432/16 (fls. 47/51), no sentido de assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora, Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA, para determinar a cobrança de créditos para com a Prefeitura Municipal, incluindo os termos de parcelamento referidos pela Auditoria, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro - DESTERROPREVE, identificados na apreciação da Prestação de Contas Anuais advinda do Instituto, relativa ao exercício de 2011.

A Gestora não cumpriu a decisão e lhe foi aplicada uma multa de R\$2.000,00, conforme Acórdão AC2 - TC 01508/18, de 27/03/2018 (fls. 67/70), mantida em sede de Recurso de Reconsideração, nos termos do Acórdão AC2 - TC 00191/21, de 23/02/2021 (fls. 112/118).

A Auditoria, quando elaborou o relatório do Recurso de Reconsideração já se manifestou sobre aquela determinação nos seguintes termos (fls. 100/101):



PROCESSO TC 03266/12

No tocante às questões de mérito, a matéria é de fácil solução.

Analisando a documentação acostada às fls. 84/87, esta Auditoria observou que se trata de três ofícios de cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelo ente municipal.

O ofício nº 04/DESTERROPREVE, datado de 02/02/2017, notificou sobre a existência de pendências acerca do repasse de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Desterro com o instituto de previdência do referido município no **período de janeiro de 2013 a setembro de 2016**.

O ofício nº 05/DESTERROPREVE, datado de 02/02/2017, notificou sobre a existência de pendências acerca do repasse de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Desterro com o instituto de previdência do referido município no **período de janeiro de 2017**.

Por último, o ofício nº 21/DESTERROPREVE, datado de 22/08/2017, notificou sobre a existência de pendências acerca do repasse de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Desterro com o instituto de previdência do referido município no **período de janeiro a agosto de 2017**.

Conforme se observa, os presentes autos tratam da gestão do instituto de previdência no exercício financeiro de 2011, onde se detectou irregularidade relativa à omissão na cobrança da integralidade dos repasses que decorriam de termos de parcelamento vigentes naquele exercício, devidamente apontados pela Auditoria.

Constata-se, portanto, que nenhum dos ofícios apresentados junto ao recurso em exame se referem ao período fiscalizado pela Auditoria, não possuindo valia para elidir a irregularidade e comprovar a atuação oportuna da gestora.

Há de se registrar, ainda, que este corpo técnico tem entendido que a mera expedição de ofícios, ainda que se trate do período fiscalizado, por vezes, não se mostra efetiva no sentido de recuperar os valores devidos ao RPPS. Nestes casos, outras providências a exemplo de comunicação ao Ministério Público ou a propositura de ação judicial devem ser feitos pelo(a) gestor(a), sob pena de ter se omitido do seu dever de gestão sobre os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores vinculados ao regime previdenciário do ente. No caso dos autos, não se verificou qualquer providência nesse sentido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 132/134), assim concluiu seu parecer:

Assim, entende-se ser o caso de se declarar, mais uma vez, o não cumprimento da decisão em epígrafe, repassando o exame da pendência em causa (adoção de medidas para cobrança de créditos do Instituto Previdenciário junto à Prefeitura Municipal, referentes ao exercício de 2011), para o processo de prestação de contas anual do gestor do Instituto Previdenciário de Desterro, relativo ao exercício de 2020, registrando-se que já foi aplicada multa à gestora omissa, em face do não cumprimento da decisão ora em causa, mediante o Acórdão AC2 TC Nº 01508/2018, inserto às fls. 67/70.

O processo foi agendado, dispensando-se as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03266/12

VOTO DO RELATOR

Cabe adotar o parecer do Ministério Público de Contas como fundamentos para a decisão (fls. 132/133):

Cuida-se, nesta oportunidade, do exame do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 3432/2016 (fls. 47/51), mais especificamente do seu item "b", por meio do qual esta Eg. Corte assinou prazo ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Desterro, a fim de que adotasse as medidas necessárias à cobrança dos créditos do Instituto perante a Prefeitura Municipal, incluindo os termos de parcelamento referidos pela Auditoria.

A respeito, é de se mencionar que *acerca de tal adimplemento* o Órgão Auditor assim consignou, em Relatório às fls. 96/102, por ocasião da análise de recurso de reconsideração interposto pela gestora previdenciária:

"Analisando a documentação acostada às fls. 84/87, esta Auditoria observou que se trata de três ofícios de cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelo ente municipal.

O ofício nº 04/DESTERROPREVE, datado de 02/02/2017, notificou sobre a existência de pendências acerca do repasse de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Desterro com o instituto de previdência do referido município no período de janeiro de 2013 a setembro de 2016.

O ofício nº 05/DESTERROPREVE, datado de 02/02/2017, notificou sobre a existência de pendências acerca do repasse de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Desterro com o instituto de previdência do referido município no período de janeiro de 2017 .

Por último, o ofício nº 21/DESTERROPREVE, datado de 22/08/2017, notificou sobre a existência de pendências acerca do repasse de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Desterro com o instituto de previdência do referido município no período de janeiro a agosto de 2017.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03266/12

Conforme se observa, os presentes autos tratam da gestão do instituto de previdência no exercício financeiro de 2011, onde se detectou irregularidade relativa à omissão na cobrança da integralidade dos repasses que decorriam de termos de parcelamento vigentes naquele exercício, devidamente apontados pela Auditoria.

Constata-se, portanto, que nenhum dos ofícios apresentados junto ao recurso em exame se referem ao período fiscalizado pela Auditoria, não possuindo valia para elidir a irregularidade e comprovar a atuação oportuna da gestora."

Portanto, observa-se que o item "b" do Acórdão AC2 3432/2016 ainda não foi cumprido.

Contudo, tendo em vista o presente feito concernir ao exercício de 2011, não se vislumbra razoável prolongar ainda mais a sua tramitação.

Assim, entende-se ser o caso de se declarar, mais uma vez, o não cumprimento da decisão em epígrafe, repassando o exame da pendência em causa (adoção de medidas para cobrança de créditos do Instituto Previdenciário junto à Prefeitura Municipal, referentes ao exercício de 2011), para o processo de prestação de contas anual do gestor do Instituto Previdenciário de Desterro, relativo ao exercício de 2020, registrando-se que já foi aplicada multa à gestora omissa, em face do não cumprimento da decisão ora em causa, mediante o Acórdão AC2 TC Nº 01508/2018, inserto às fls. 67/70.

Mesmo em sede administrativa e referente a períodos diferentes de 2011, se verifica o início da cobrança dos créditos devidos. No mais, a Gestora já foi multada pela ausência de cumprimento da decisão, cabendo, agora, como bem assinalou o Ministério Público de Contas, avaliar a sequência das providências nas prestações de contas em instrução e no bojo do acompanhamento da gestão do Instituto de Previdência do Município de Desterro – DETERROPREVE.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão AC2 – TC 03432/16; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria (DIAPP II - Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II), para anexar ao Processo TC 06498/21 (Prestação de Contas Anuais/2020) e ao Processo TC 01017/21 (Acompanhamento da Gestão/2021), com o objetivo de subsidiar a análise; e **III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



PROCESSO TC 03266/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03266/12**, referentes, nessa assentada, à análise de Verificação de Cumprimento de Decisão integrada ao Acórdão AC2 – TC 03432/16, no sentido de assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora, Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA, para determinar a cobrança de créditos para com a Prefeitura Municipal, incluindo os termos de parcelamento referidos pela Auditoria, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro - DESTERROPREVE, identificados na apreciação da Prestação de Contas Anuais advinda do Instituto, relativa ao exercício de 2011, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 03432/16;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAPP II - Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II), para anexar ao Processo TC 06498/21 (Prestação de Contas Anuais/2020) e ao Processo TC 01017/21 (Acompanhamento da Gestão/2021), com o objetivo de subsidiar a análise; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 01 de junho de 2021.

Assinado 1 de Junho de 2021 às 17:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2021 às 10:19



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO